



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 438 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/05/2015**

**PROCESSO Nº 1/3645/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013034060**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**AUTUANTE: Adalberto Barbosa de Sousa**

**MATRÍCULA: 005661-1-x**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2.** A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas bem como adquiriu mercadorias de outros Estados, no exercício de 2009. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração declarado NULO, em razão da ausência do Termo de Intimação previsto no art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a efetivação dessas operações. Aplicação da súmula nº 08 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada decisão singular de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS BEM COMO ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS SEM APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO, PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 63.0397,75 NO EXERCÍCIO DE 2009. TUDO CONFORME VAI DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , III, m da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2013.11797;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11378;
- Termo de Intimação nº 2013.18592 e 2013.19799;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.31177;
- Relação das notas fiscais;

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 21/24 pela NULIDADE da acusação fiscal, em face da ausência nos autos do Termo de Intimação concedendo prazo de 05 dias úteis para contribuinte comprovar as operações.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 536/014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e de ofício, dando-lhes provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201314066-9 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por emitir notas fiscais de saídas bem como adquirir mercadorias de outros Estados da Federação sem a aposição do selo fiscal de trânsito, referente ao exercício de 2009, no montante de R\$ 630.397,75.

A presente lide não comporta muitos questionamentos, haja vista que a legislação que rege a matéria é clara no sentido de que o contribuinte que promover saídas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

interestaduais tem como obrigação realizar a comprovação de sua efetiva saída do território cearense.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização não cumpriu com a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte realizar a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

*Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

...

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.*

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

No caso sob exame, deve-se reconhecer a nulidade do processo, pela falta de requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que há a ausência da intimação prevista no art. 158, § 4º do RICMS.

Dessa forma, quando o agente fiscal autuou a recorrente por ausência do selo fiscal de trânsito das operações listadas na peça vestibular, percebe-se que o auditor não observou o disposto no artigo supracitado, tendo em vista que este dispõe claramente que o contribuinte deve ser intimado a comprovar no prazo de cinco dias úteis a efetivação das operações não registradas no sistema de controle da SEFAZ.

Portanto, a ausência de intimação que concede prazo para o contribuinte sanar a irregularidade apontada pela autoridade fiscal implica em ofensa ao princípio da espontaneidade assegurado pela legislação, razão pela qual se acolhe a alegação da impugnante.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em arremate, assim dispõe o teor da Súmula 08 desta Colenda Corte, a seguir exposta:

*É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.*

Nesta trilha, a legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se considerar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. O caput do citado dispositivo, estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

*Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*(...)*

*§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:*

*(...)*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

Destarte, a Administração Pública deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria reformar a decisão de procedência para **NULIDADE** do Auto de Infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando decisão de **NULIDADE** da autuação com esteio na Súmula nº 08 do Conselho de Recursos Tributários, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 05 de 2015.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 29 / 05 / 2015